

# COP 26 e a urgência do paradigma jurídico ecocêntrico na emergência climática

## *COP 26 and the urgency of the ecocentric legal paradigm in the climate emergency*

Luciana Barreira de Vasconcelos\*

**Resumo:** A emergência climática, causada pelas atividades antrópicas relacionadas às elevadas emissões de gases de efeito estufa e destruição das florestas, desequilibra o ecossistema planetário e ameaça de extinção inúmeras espécies, inclusive a humana. As medidas adotadas à luz do modelo do desenvolvimento sustentável e sob o prisma antropocêntrico não tem se mostrado suficientes à superação da grave crise ecológica global. Este artigo objetiva analisar de que forma e sob que paradigma jurídico o Direito Internacional pode oferecer soluções efetivas e urgentes a essa problemática, a partir da COP 26. A relevância do estudo consiste em fomentar a discussão acadêmica acerca do giro ecocêntrico e do constitucionalismo multinível como alternativas no desafio de resguardar os direitos fundamentais à integridade e à estabilidade ecológica e climática que interessam a toda a humanidade e à própria Terra. A metodologia utilizada envolveu pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação de teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e da Economia, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, ante o estudo da transição do paradigma jurídico antropocêntrico para o ecocêntrico no Direito Internacional Ambiental.

**Palavras-chave:** Emergência Climática. COP 26. Giro ecocêntrico. Direito Internacional Ambiental. Direito fundamental à integridade ecológica e climática.

**Abstract:** *The climate emergency, caused by anthropic activities related to high greenhouse gas emissions and forest destruction, unbalances the planetary ecosystem and threatens countless species, including humans, with extinction. The measures adopted in the light of the sustainable development model and under the anthropocentric prism have not proved sufficient to overcome the serious global ecological crisis. This article aims to analyze how and under which legal paradigm international law can offer effective and urgent solutions to this problem, based on COP 26. The relevance of the study is to encourage academic discussion about the ecocentric turn and multilevel constitutionalism as alternatives in the challenge of protecting the fundamental rights to ecological and climatic integrity and stability that are of interest to all of humanity and to the Earth itself. The methodology used involved interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional Law, Environmental Law, and Economics, with the techniques of document analysis and literature review, before the study of the transition from anthropocentric to ecocentric legal paradigm in International Environmental Law.*

**Keywords:** *Climate Emergency. COP 26. Ecocentric Turn. International Environmental Law. Fundamental Right to Ecological and Climatic Integrity*

## Introdução

A degradação causada pela intervenção humana no meio ambiente levou a Terra a ingressar no Antropoceno, nova época geológica marcada por alterações nas características geofísicas predominantes até o período pré-industrial, dentre as quais se destaca o rápido aumento da temperatura do planeta desencadeado pela elevada emissão de gases agravadores do efeito estufa e desmatamento das florestas. A ciência tem alertado, nos últimos anos, para o risco iminente de colapso do ecossistema planetário devido aquecimento global, de modo a ensinar

---

\* Doutoranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política pela mesma instituição. Especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho -UGF, Brasil. E-mail: lu-barreira@hotmail.com.

a extinção de milhões de espécies, inclusive a humana. As mudanças climáticas se situam, portanto, no contexto de uma crise ecológica global sem precedentes.

Desde o seu surgimento, no início da década de 1970, o Direito Internacional Ambiental tem buscado conter a crescente degradação ecológica, por meio do modelo do desenvolvimento sustentável, cujos pilares buscam equilibrar a relação entre economia, pessoas e meio ambiente. À luz do paradigma antropocêntrico, foram celebrados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, diversos acordos com foco no alcance da sustentabilidade e da estabilidade climática, a exemplo do Protocolo de Quioto (1997) e do Acordo de Paris (2015). No entanto, essas tratativas não tem se mostrado suficientes para afastar as projeções de elevação da temperatura terrestre para além dos níveis considerados seguros para os seres humanos e para Natureza.

Nesse cenário, este artigo objetiva analisar de que forma e sob que paradigma jurídico o Direito Internacional Ambiental pode oferecer soluções efetivas e urgentes à superação da crise sistêmica ora vivenciada. A relevância do estudo consiste em fomentar a discussão acadêmica acerca do giro ecocêntrico e do constitucionalismo multinível como alternativas no desafio de resguardar os direitos fundamentais à integridade e à estabilidade ecológica e climática que interessam a toda a humanidade e à própria Terra.

A metodologia utilizada envolveu pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação de teoria e prática na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e da Economia, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, ante o estudo da transição do paradigma jurídico antropocêntrico para o ecocêntrico no Direito Internacional Ambiental.

## **1 Emergência climática no antropoceno**

Os impactos das intervenções humanas no planeta desencadearam, em 2016, o início do processo de reconhecimento científico de que a Terra deixou o Holoceno, em que as sociedades humanas se desenvolveram, ao entrar em uma nova época geológica: o Antropoceno<sup>1</sup>. Dentre os fenômenos característicos dessa transição se incluem o aumento da erosão associado à urbanização e à agricultura; perturbações antropogênicas dos ciclos de carbono, nitrogênio e fósforo e suas conseqüentes mudanças ambientais (aquecimento global, aumento

---

<sup>1</sup> AWG - Anthropocene Working Group. "Results of binding vote by AWG". Released 21st May 2019. Disponível em: <<https://www.quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>>. Acesso em: 2 out. 2021.

do nível do mar, acidificação e disseminação de "zonas mortas" nos oceanos); mudanças rápidas na biosfera; e proliferação de concreto e plástico.

Segundo a Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos - IPBES, é iminente a extinção de cerca de 1 milhão de espécies. De acordo com documento, de 1980 aos dias atuais, as emissões de gases do efeito estufa (GEE) dobraram, o que elevou a temperatura média global em, pelo menos, 0,7<sup>o</sup> C. A mudança climática foi elencada como uma das principais causadoras dos danos aos ecossistemas<sup>2</sup>.

Speight pontua que, não obstante fatores naturais concorram para o aquecimento global, o aumento da emissão de gases de efeito estufa tem agravado sobremaneira esse fenômeno<sup>3</sup>. Diante do consenso formado por 97% dos especialistas do clima no sentido de que o aquecimento global ao longo do século passado está relacionado às atividades humanas<sup>4</sup>, não remanesce espaço para posturas “negacionistas” em torno do tema, as quais servem somente à garantia da rentabilidade da indústria de combustíveis fósseis, além de constituírem “estratégias de enganação com consequências malignas severas”<sup>5</sup>.

No relatório divulgado, em agosto de 2021, pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, a responsabilidade do ser humano pelo recente e acelerado aquecimento global é cientificamente inferida como fato e não mais como probabilidade, pois, nos últimos cinquenta anos, o clima sofreu alteração sem precedentes num período de dois mil anos. O documento prevê a elevação da temperatura média global para além de 1,5°C nas próximas duas décadas, o que terá como consequências o aumento de ondas de calor, secas mais longas e intensas, alagamentos e outros eventos climáticos extremos<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> IPBES. Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. “Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services”. 2019. Disponível em: <<https://www.ipbes.net/event/ipbes-7-plenary/>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>3</sup> SPEIGHT, James G. “Climate Change Demystified”. Beverly, MA: Scrivener Publishing, 2020, p. 213-222.

<sup>4</sup> LUCITELLI, Dana. Millions of times later, 97 percent climate consensus still faces denial. “Bulletin of the atomic scientists”. Disponível em: <https://thebulletin.org/2019/08/millions-of-times-later-97-percent-climate-consensus-still-faces-denial/>. Acesso em 3 out 2021.

<sup>5</sup> CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. “Crise climática e o Green new deal global: a economia política para salvar o planeta”. Tradução de Bruno Cobalchini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020. p. 78.

<sup>6</sup> IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. “Climate Change 2021: The Physical Science Basis Summary for Policymakers”. Working Group I contribution to the Sixth Assessment Report. Disponível em:

Alguns dos efeitos desse desequilíbrio já são irreversíveis devido ao rompimento de pontos de inflexão associados ao aquecimento global, a exemplo da elevação do nível do mar provocada pelo derretimento das geleiras. Os “tipping points” são marcos críticos nos sistemas ambientais que, quando atingidos, originam mudanças biosféricas rápidas, significativas e irreversíveis. Isso ocorre porque as alterações nas características do sistema levam à sua reorganização e autoestabilização em um novo estado, o que impede o retorno à conformação anterior, mesmo se eliminados os condutores da mudança<sup>7</sup>.

No entanto, o Relatório de Mudanças Climáticas de 2021 está longe de constituir uma sentença fatalista. De um lado, revela que, se nenhuma mudança significativa for adotada, o aumento da temperatura atingirá 4°C em relação aos níveis pré-industriais, o que acarretaria desequilíbrios ecológicos capazes de extinguir milhares de espécies, inclusive a humana. De outro, porém, demonstra que, se houver drástica e sustentada redução das emissões de CO<sub>2</sub> e de outros GEE nas próximas décadas, será possível conter o aquecimento de forma que não alcance 2°C e, em seguida, reduzi-lo para patamar inferior a 1,5°C até o final do século, de maneira a garantir o equilíbrio climático necessário à vida humana<sup>8</sup>.

Emergência significa “ocorrência de grande perigo” ou “situação crítica e imprevista que demanda ação imediata”<sup>9</sup>. Apesar de questionável o aspecto da “imprevisibilidade”, pois os alertas acerca dos riscos do aquecimento global remontam ao Relatório Brundtland<sup>10</sup>, as evidências científicas apontam para a caracterização de uma emergência climática a demandar providências imediatas.

---

[https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf). Acesso em: 3 out 2021.

<sup>7</sup> IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. “Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change”. Disponível em: [https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf). Acesso em: 3 out 2021.

<sup>8</sup> IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. “Climate Change 2021. The Physical Science Basis Summary for Policymakers”. Working Group I contribution to the Sixth Assessment Report. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf). Acesso em: 3 out 2021.

<sup>9</sup> MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Disponível em: <https://www.michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/emergencia/>. Acesso em 3 out 2021.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. “Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future”. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 3 out 2021.

Conforme Beck, a partir da era moderna industrializada, a sociedade passou a se qualificar como catastrófica, pois os riscos deixaram de ser pessoais para configurar situações capazes de desencadear a autodestruição da vida na Terra<sup>11</sup>. Para Latour “[...] a fusão entre escatologia e ecologia não é uma queda na irracionalidade, uma perda de sangue-frio ou uma adesão mística qualquer a um mito religioso ultrapassado”. Trata-se de um apelo para que as pessoas passem a enfrentar o problema sem dar voltas em conciliações e apaziguamentos que adiam o momento de providenciar a mudança enquanto é tempo<sup>12</sup>.

Após os primeiros alertas científicos acerca dos perigos do aquecimento global<sup>13</sup>, celebrou-se, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio 92), a Convenção - Quadro sobre Mudança do Clima, em que os Estados assumiram compromissos com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera<sup>14</sup>. A referida Convenção se caracterizava, contudo, por ser ampla e depender de regulamentação por parte do Poder Executivo de cada um dos 154 países que a subscreveram, assim como de futuras negociações, realizadas no âmbito das Conferências das Partes – COP’s<sup>15</sup>.

Durante a COP 3, ocorrida em 1997, foi subscrito o Protocolo de Quioto, no qual se estabeleceram compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases agravadores do efeito estufa<sup>16</sup>. Porém, em 2012, o referido acordo cobria menos de 15% das emissões mundiais, “levando-se em conta a não ratificação pelos Estados Unidos e a saída do Canadá, da Rússia e do Japão”. Para Tirole, o Protocolo de Quioto “é um fracasso”, na medida em que “não impediu os países de adotar comportamentos de carona” ao agirem

---

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. “Sociedade de risco”. Trad. Sebastião Nascimento. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 25-28.

<sup>12</sup> LATOUR, Bruno. “Diante de gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno”. Trad. Maryalua Meyer. São Paulo: Ubu, 2020, p. 343.

<sup>13</sup> IPCC -Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Reports. “First Assessment Report”. Disponível em: [www.ipcc.ch/reports/](http://www.ipcc.ch/reports/). Acesso em 4 out 2021.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “United Nations Conference on Environment and Development”. Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

<sup>15</sup> MILARÉ, Édis. “Direito do ambiente”. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.598.

<sup>16</sup> PROTOCOLO DE QUIOTO. 1997. Disponível em: [https://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quioto.pdf](https://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf). Acesso em: 4 out 2021.

prioritariamente em seu próprio interesse e em nome de seus agentes econômicos, enquanto esperam aproveitar-se dos esforços dos outros<sup>17</sup>.

Por ocasião da COP 21, no ano de 2015, foi celebrado o Acordo de Paris. Em seu bojo foi estipulado que o mundo envidaria esforços para manter o aumento da temperatura média global em torno de 1,5 °C a fim de mantê-lo em nível bem inferior aos 2°C acima dos níveis pré-industriais, bem ainda para atingir a neutralidade na emissão de CO<sub>2</sub> até 2050<sup>18</sup>.

Todavia, embora seja considerado um sucesso diplomático, “no que se refere às medidas concretas, poucos progressos foram realizados”, pois os países se concentraram em fixar uma quantia global sem individualizar os compromissos e responsabilidades de cada um<sup>19</sup>. O desafio das mudanças climáticas representa a maior crise existencial já enfrentada pela humanidade, pois ameaça destruir qualquer forma de vida humana organizada e somente será possível superá-la por meio de um engajamento mundial<sup>20</sup>.

## **2 Uma resposta jurídica global para a emergência climática**

Para transpor as barreiras da retórica e efetivar a necessária queda do uso dos combustíveis fósseis, Tirole defende a celebração de um novo acordo, em que seja fixada uma precificação do carbono substancial e uniforme para todos os países, a fim de se evitar que as diferenças na tributação existentes nas diferentes regiões do planeta incentivem as indústrias emissoras a se instalarem nos lugares onde os encargos são menores, o que mantém elevada a média global de produção de CO<sub>2</sub>. O autor sugere que a questão da equidade na divisão do ônus climático seja gerida mediante transferências financeiras dos países ricos para os países em desenvolvimento, no intento de minimizar a realidade das desigualdades internacionais<sup>21</sup>.

Numa vertente mais progressista, Pollin e Chomsky propõem um “Green New Deal” constituído por investimentos concentrados na melhoria drástica dos padrões de eficiência energética e na rápida expansão da oferta de fontes

---

<sup>17</sup> TIROLE, Jean. “Economia do bem comum”. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 213/222.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conference of the Parties. “Draft decision - /CP.21. Adoption of the Paris agreement”. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>. Acesso em: 5 out 2021.

<sup>19</sup> TIROLE, Jean. Op. Cit. p. 225-226.

<sup>20</sup> CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. “Crise climática e o Green new deal global: a economia política para salvar o planeta”. Trad. Bruno Cobalchini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020. p. 15-17

<sup>21</sup> TIROLE, Jean. Op. Cit. p. 229-239.

renováveis de energia limpa (sobretudo solar e eólica) para todos os setores da economia e nas diversas regiões do globo, com preços competitivos para enfrentar os combustíveis fósseis e a energia nuclear. Enfatizam, ademais, a necessidade de combate ao desmatamento e o estímulo ao reflorestamento<sup>22</sup>.

Relevante notar que, embora haja divergência quanto à definição da melhor política econômica a ser adotada no ajuste, parece haver consenso na doutrina quanto à imprescindibilidade de um acordo de adesão global e caráter vinculante capaz de impulsionar a imediata queda da emissão dos gases de efeito estufa. A experiência positiva do caso da camada de ozônio sinaliza que a união dos Estados, traduzida em medidas concretas e guiadas pela ciência, constitui estratégia poderosa no enfrentamento de problemas de dimensão planetária, como o da emergência climática ora vivenciado.

Em 1985, foi comprovado que componentes químicos presentes em produtos do cotidiano como aerossóis, espumas, refrigeradores e aparelhos de ar-condicionado estavam danificando a camada de ozônio e que já havia se formado um buraco nesse escudo natural protetor das pessoas, plantas, animais e ecossistemas contra a excessiva radiação ultravioleta. Esse quadro anunciava um futuro condenado a doenças como câncer de pele e catarata, colheitas destruídas e ecossistemas danificados. Os governos ouviram o alerta científico e, por meio do Protocolo de Montreal (1989), primeiro e único acordo ambiental da ONU a ser ratificado por todos os países do mundo, obrigaram-se a eliminar gradualmente as substâncias que danificam a camada de ozônio, inclusive os clorofluorcarbonos (CFC). Essa meta foi 99% cumprida e o processo de restauração camada de ozônio da Terra deve se completar até 2060<sup>23</sup>.

O sistema climático integra um grupo de nove processos planetários interconectados que regulam a estabilidade e a resiliência do sistema terrestre. De acordo com os especialistas, o rompimento desses limites suprimiria as condições de suporte natural da vida humana. Em pelo menos cinco dessas fronteiras, a zona de segurança foi transposta, dentre elas a do aquecimento global. Dois desses sistemas vitais (o da poluição química e o da integridade

---

<sup>22</sup> CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. Op. Cit. p. 102-103.

<sup>23</sup> UNEP – United Nations Environment Programme. “Rebuilding the ozone layer: how the world came together for the ultimate repair job”. Disponível em: [www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio](http://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio). Acesso em 6 out 2021.

ecológica) já se encontram na zona de alto risco<sup>24</sup>. A emergência climática situa-se, portanto, no contexto de uma crise ecológica global.

Essa vinculação pode ser constatada com clareza ao se observar o caso do Brasil. Predomina no país uma matriz energética renovável, proveniente de hidrelétricas e de produção solar e eólica, inclusive com previsão de operação da primeira usina de hidrogênio verde em 2022<sup>25</sup>. Mesmo assim, o país é o 4º maior responsável pelo aquecimento global devido ao desmatamento relacionado à pecuária e à extração de madeira<sup>26</sup>. É que as florestas funcionam como sumidouros de CO<sub>2</sub>, ao capturar o gás da atmosfera e liberar oxigênio através da fotossíntese. Ao ter sua vegetação suprimida em larga escala, a floresta perde essa capacidade natural e, quando queimada, produz CO<sub>2</sub>. Em decorrência das mencionadas atividades antrópicas, a Floresta Amazônica deixou de ser sumidouro para constituir fonte de emissão de carbono para a atmosfera<sup>27</sup>.

Nos últimos anos, esse quadro encontra-se em perspectiva de agravamento, pois dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE revelam que a taxa anual de desmatamento na Amazônia subiu de 7.536 km<sup>2</sup>, em 2018, para 10.129 km<sup>2</sup>, em 2019, e para 11.088 km<sup>2</sup>, em 2020<sup>28</sup>. Segundo o *World Report 2021* da *Human Rights Watch*, o desmatamento na Amazônia cresceu oitenta e cinco por cento em 2019 e, de janeiro a setembro de 2020, o número de queimadas na região atingiu o nível mais alto em dez anos<sup>29</sup>.

Nesse cenário, conforme Carducci, as questões de justiça climática se tornaram urgentes e inevitáveis, uma vez que, pela primeira vez na história entre fatos e normas, o mundo está em uma situação de emergência ecossistêmica,

---

<sup>24</sup> STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. Stockholm University. “Planetary boundaries”. Disponível em: <https://stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries/the-nine-planetary-boundaries.html>. Acesso em: 6 out 2021.

<sup>25</sup> CEARÁ. Casa Civil. “Ceará receberá a primeira usina de hidrogênio verde do Brasil com operação já em 2022”. 1º de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/09/01/ceara-recebera-a-primeira-usina-de-hidrogenio-verde-do-brasil-com-operacao-ja-em-2022/>. Acesso em 9 out 2021.

<sup>26</sup> CARBON BRIEF. “Analysis: Which countries are historically responsible for climate change?” Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change>. Acesso em 9 out 2021.

<sup>27</sup> GATTI. Luciana V. Et. All. “Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change”. NATURE. Jul/2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03629-6>. Acesso em: 9 out 2021.

<sup>28</sup> INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. “PRODES – Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite”. Disponível em: <https://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>29</sup> HRW. Human Rights Watch. “World Report 2021”. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/brazil#09fe17>. Acesso em: 14 jan. 2021.

climática e fósil que se qualifica como irreversível e cientificamente certa e que se projeta, ao mesmo tempo, em âmbito local e global<sup>30</sup>. Morin afirma que somente uma ecopolítica que se imponha local, regional, nacional e também em âmbito planetário será capaz de ensejar as mudanças que permanecem refreadas “pelas estruturas institucionais e mentais esclerosadas, por enormes interesses econômicos e por inúmeras barreiras que subsistem, a despeito das grandes conferências internacionais que marcaram as últimas décadas”<sup>31</sup>.

Desde o seu surgimento, quando da Conferência de Estocolmo de 1972, o Direito Internacional Ambiental tem buscado construir alternativas com foco no equilíbrio entre os eixos econômico, social e ambiental. Em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu o rol dos objetivos do desenvolvimento sustentável, dentre os quais se destaca aqui o de nº 13: “tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos”<sup>32</sup>. Entretanto, para Latouche “o desenvolvimento é uma palavra tóxica, qualquer que seja o adjetivo com que o vistam”, pois abriga uma “lógica suicida”, na qual a necessidade de crescimento ilimitado se choca com a finitude da biosfera<sup>33</sup>. Por essa razão, esse modelo não tem se convertido em medidas suficientes para reverter a degradação ecológica. Diante disso, o que poderia ter sido uma crise passageira, se a humanidade tivesse agido trinta ou quarenta anos atrás, transformou-se numa profunda mudança na relação do *anthropos* com o mundo<sup>34</sup>.

Na avaliação de Leff, “a viabilidade do desenvolvimento sustentável converteu-se em um dos maiores desafios históricos e políticos do nosso tempo”, pois intenta internalizar as externalidades ambientais com os critérios da racionalidade econômica ao integrar os processos ecológicos, populacionais e distributivos aos processos de produção e consumo<sup>35</sup>. O autor sugere a substituição da racionalidade econômica por uma racionalidade ambiental, a qual demandaria transformações dirigidas a um estilo alternativo de desenvolvimento

---

<sup>30</sup> CARDUCCI, Michele. “La ricerca dei caratteri differenziali della “giustizia climatica”. Saggi – DPCE online, 2020/2 ISSN: 2037-6677.

<sup>31</sup> MORIN, Edgar. “A via para o futuro da humanidade”. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco, Rio de Janeiro: Bertrand, 2013, p. 105.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável”. Rio de Janeiro, 25-27 set. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

<sup>33</sup> SERGE, Latouche. “Pequeno tratado do decrescimento sereno”. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 10.

<sup>34</sup> LATOUR, Bruno. Op. Cit., p. 25.

<sup>35</sup> LEFF, Enrique. “Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza”. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 223.

que implica incorporação dos valores do ambiente na ética individual, nos direitos humanos e nas normas jurídicas que disciplinam o comportamento dos atores econômicos e sociais<sup>36</sup>. Nesse processo, o Direito constitui ferramenta indispensável, haja vista que compete às leis subsidiar a criação de comunidades sustentáveis, em que sejam compatibilizados os valores humanos e a manutenção da vida na Terra<sup>37</sup>.

A COP 26<sup>38</sup>, a ser realizada de 31 de outubro a 12 de novembro de 2021 em Glasgow, na Escócia, é a oportunidade impostergável para que os Estados celebrem um tratado vinculativo com a previsão de medidas concretas e hábeis a tornar efetiva a eliminação do uso de combustíveis fósseis nos próximos trinta anos, bem como a proteção às florestas e ecossistemas essenciais da Terra. Para além dos aspectos econômicos e políticos, o acordo deverá constituir norma internacional apta a assegurar um direito fundamental à estabilidade climática.

Dependem do resultado desse pacto os direitos humanos de toda a população do globo, como os direitos à vida, à saúde<sup>39</sup> e ao meio ambiente equilibrado<sup>40</sup>. Por essa razão, há que se situar na órbita do que Ferrajoli nomeou de “constitucionalismo mundial”, a par de oferecer garantias jurídicas ao seu cumprimento. A limitação da soberania dos Estados sofreria, assim, mitigação diante do fato de que os interesses em causa são comuns a toda a humanidade<sup>41</sup>.

Para o autor, as questões do meio ambiente demandam uma Constituição da Terra “que preveja garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos”<sup>42</sup>. É preciso, entretanto, ampliar ainda mais esse horizonte, pois as consequências do colapso climático do planeta, além de transpor as fronteiras dos Estados Nacionais, transcendem a própria sociedade

---

<sup>36</sup> LEFF, Enrique. Op cit. p. 241.

<sup>37</sup> CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. “A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade”. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 247-248.

<sup>38</sup> UN - United Nations. UN Climate Change Conference UK 2021. COP 26. “Uniting the world to tackle climate change”. Disponível em: <https://ukcop26.org>. Acesso em 6 out 2021.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>. Acesso em: 23 jun 2020.

<sup>40</sup> DW. “La ONU reconoce el ‘derecho a un medioambiente limpio, sano y sostenible’”. 8 out 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/es/la-onu-reconoce-el-derecho-a-un-medioambiente-limpio-sano-y-sostenible/a-59453973>. Acesso em: 10 out 2021.

<sup>41</sup> FERRAJOLI, Luigi. “A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional”. Trad. Carlo Coccioli, Máercio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 54.

<sup>42</sup> FERRAJOLI, Luigi. “O vírus põe a globalização de joelhos”. Instituto Humanitas UNISINOS. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli](http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli). Acesso em 8 out 2021.

humana, ao ameaçar inúmeras outras espécies e o equilíbrio planetário.

### **3 Urgência do paradigma jurídico ecocêntrico na COP 26**

“Urgente” significa a qualidade ou condição de algo que não pode ser adiado<sup>43</sup>. Diante da emergência ecológica a ameaçar a existência da vida no planeta como a conhecemos, assume caráter de urgência a adoção, pelo Direito Internacional, de paradigma jurídico hábil a restabelecer o equilíbrio e a harmonia entre os modos de vida e de produção humanos e a Natureza da qual são parte.

De acordo com Ito, a atual legislação voltada à proteção ambiental não logrou atingir seu escopo em razão de possuir matriz antropocêntrica, em que há uma abordagem utilitarista da natureza, própria da já ultrapassada era moderna, pois é entendida como propriedade ou objeto. Nesse viés, por ser destituída de dignidade, não lhe é legalmente reconhecido valor intrínseco, mas somente importância proporcional à sua capacidade de servir aos seres humanos. Assim, o sistema legal vigente, radicado na ideia do desenvolvimento sustentável, ao buscar proteger o meio ambiente na medida de sua serventia ao homem, não se mostra capaz de impedir que as ambições humanas e demandas econômicas se sobreponham à tutela da natureza, que é tratada apenas como objeto de direito<sup>44</sup>.

Como constatam Capra e Mattei, apesar do pensamento sistêmico figurar na vanguarda da ciência, o Direito e a Economia continuam a fortalecer uma visão de curto prazo e mecanicista, com enfoque no proprietário individual atomizado e abstrato que pode exercer sua posse da Terra por meio da extração de valor dos bens e recursos comuns, em detrimento dos demais seres<sup>45</sup>.

Ito defende o reconhecimento dos Direitos da Natureza, mediante a adoção de um paradigma legal ecocêntrico, apto a devolver centralidade à vida, numa abordagem sistêmica, holística, dinâmica e multidimensional, compatível com o conhecimento científico acerca da interconexão e complexidade inerente ao ecossistema terrestre. Propõe, assim, a substituição do atual padrão de sustentabilidade, ancorado no tripé “pessoas, economia e meio ambiente”, por um modelo em que a economia seja entendida como eixo dependente dos sistemas

---

<sup>43</sup> MICHAELIS. “Dicionário brasileiro da língua portuguesa”. Disponível em: <https://www.michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/urgencia/>. Acesso em 3 out 2021.

<sup>44</sup> ITO, Mumta. “Nature’s Rights; Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve Its 2050 Vision”. In: Cameron La Follette and Chris Maser, eds. Sustainability and the Rights of Nature in Practice. New York: Taylor and Francis, p. 311-330.

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. “A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade”. Tra. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 39.

sociais humanos e, estes, por sua vez, como partes integrantes da natureza<sup>46</sup>. Nesse percurso, o princípio da integridade ecológica surge como elemento chave, porquanto “[...] traduz a ideia de ‘sistema’ que está na base da compreensão do equilíbrio ecológico e da Natureza como um todo”<sup>47</sup>.

Segundo Bridgewater, Kim e Bosselmann, integridade ecológica significa um estado ambiental propício à sustentação da vida, composto pela combinação da biodiversidade e dos processos ecossistêmicos de um determinado local ou da biosfera. Nesta última acepção, mais abrangente, implica a preservação da capacidade funcional do ambiente planetário e o respeito ao papel desempenhado pelos processos evolutivos e ecológicos. Os autores defendem que a integridade ecológica deve servir de ferramenta jurídica a fim de impedir que as atividades humanas ultrapassem os limites considerados seguros para as pessoas e para os ecossistemas, de maneira a constituir uma *grundnorm* de proteção do sistema de suporte da vida apta a guiar o comportamento dos Estados<sup>48</sup>.

No rol dos fundamentos jurídicos condutores da transição para um Direito Internacional Ecocêntrico, em reforço ao princípio da integridade ecológica, figuram o princípio da vedação de retrocesso e o dever de progressividade dos instrumentos de proteção ambiental, previstos no artigo 3º do Acordo de Escazu, de 2018<sup>49</sup>. Tais preceitos estão integrados na Declaração Mundial da IUCN pelo Estado de Direito Ambiental<sup>50</sup>, cujos termos recomendam a revisão e o aprimoramento regular e progressivo das leis e políticas, com o desiderato de proteger, conservar, restaurar e melhorar o meio ambiente, com esteio nos mais recentes conhecimentos científicos.

---

46 ITO, Mumta. “Nature’s Rights: Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve Its 2050 Vision”. In: Cameron La Follette and Chris Maser, eds. Sustainability and the Rights of Nature in Practice. p. 311-330.

47 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Direito Constitucional Ecológico”. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 76.

48 BRIDGEWATER, Peter; KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. “Ecological Integrity: A Relevant Concept for International Environmental Law in the Anthropocene?” In: Yearbook of international Environmental Law, v. 25, n. 1, p. 61-78, 2015, p. 73.

49 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”. Escazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021.

50 IUCN. International Union for Conservation of Nature. “IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law”. 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

Identificam-se, no cenário internacional, tratativas alinhadas à perspectiva de substituição do antropocentrismo típico da modernidade pela abordagem de conotação ecocêntrica. Com efeito, em 1983, a Assembleia Geral da ONU aceitou a Carta Mundial para a Natureza, a qual descreve a humanidade como parte da natureza e proclama que “toda forma de vida é única, garantido o seu respeito, independentemente de sua utilidade para o homem”<sup>51</sup>. No ano 2000, foi lançada a Carta da Terra, que enuncia o respeito pela natureza e declara a responsabilidade dos povos da Terra “uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”<sup>52</sup>. Sob essa vertente, a Cúpula Mundial da ONU de 2002 declarou a “responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos”<sup>53</sup>. Bosselmann<sup>54</sup> registra tratar-se da primeira manifestação realizada em um documento de direito internacional com menção e respeito expresso à comunidade da vida.

Nessa trilha, os Direitos da Natureza, como consectários do paradigma ecocêntrico<sup>55</sup>, têm encontrado cada vez mais receptividade em sede de direito comparado e internacional<sup>56</sup>. Pelizzon e Santiago<sup>57</sup> assinalam o seu reconhecimento, em âmbito constitucional, legal ou jurisprudencial, em diversos países, como Equador, Bolívia, Colômbia, Estados Unidos, Nova Zelândia, Índia, México, Austrália, Uganda e Bangladesh. Em 2020, o Comitê Econômico e Social Europeu publicou uma carta que apresenta um quadro para o reconhecimento dos Direitos da Natureza no âmbito da União Europeia como pré-requisito para o aperfeiçoamento da relação entre o ser humano e o seu *habitat*. O estudo ressalta

---

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7”. 28 out. 1982. Disponível em: <[https://www.dh-cii.eu/0\\_content/investigao/files\\_CRDTLA/convencoes\\_tratados\\_etc/carta\\_mundial\\_da\\_natureza\\_d\\_e\\_28\\_de\\_outubro\\_de\\_1982.pdf](https://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_d_e_28_de_outubro_de_1982.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. “Carta da Terra”. 2000. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>>. Acesso em: 5 set. 2019.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável”. 2002. Disponível em: [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm). Acesso em: 5 set. 2019.

<sup>54</sup> BOSSELMANN, Klaus. “O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança”. Trad. Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

<sup>55</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. “Qual o valor da natureza?” São Paulo: Elefante, 2019, p. 390.

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op Cit. p. 143.

<sup>57</sup> PELIZZON, Alexandre; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. “The ‘harmony with nature’ paradigm in Brazil”. Revista Argumentum – RA, v.21, n. 1, jan/abr, p. 465-487, 2020.

que se o sistema jurídico não for transformado, é improvável que a UE alcance a meta de zerar as emissões de GEE até 2050<sup>58</sup>.

Inobstante a repercussão global alcançada pelo tema nos últimos anos, o pioneirismo na consagração da Natureza como sujeito de direitos deve ser atribuído aos Estados Andinos. Esse feito ocupa lugar de relevo no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, construído sobre os pilares de uma concepção decolonial e emancipadora das culturas e cosmovisões dos povos tradicionais. Os valores culturais e sociais indígenas apresentam-se, segundo Acosta, como oportunidade de construção coletiva de “outros tipos de sociedades, sustentadas sobre uma convivência harmoniosa entre os seres humanos consigo mesmos e com a Natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais existentes no planeta”<sup>59</sup>. Nesse contexto se inserem as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais resultaram de processos políticos deflagrados por reivindicações sociais e têm por ideologia “[...] o respeito e equilíbrio da Sociedade com a Vida e com a Natureza”, em contraposição à visão dominante e redutora segundo a qual o homem é o único sujeito de direitos<sup>60</sup>. No mesmo rumo segue a jurisprudência da Colômbia, a partir do reconhecimento de personalidade jurídica ao Rio Atrato, em 2016<sup>61</sup>; à Amazônia colombiana, em 2018<sup>62</sup> e ao Parque *Los Nevados*, em 2020<sup>63</sup>.

Nos termos do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2020 das Nações Unidas, os desafios impostos diante do Antropoceno exigem a percepção de pertencimento da humanidade à natureza. O documento registra que as experiências indígenas e de comunidades locais têm realizado, de forma

---

<sup>58</sup> EESC. European Economic and Social Committee. “Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature Study”. Disponível em: <<http://www.eesc.europa.eu/en/our-work/publications-other-work/publications/towards-eu-charter-fundamental-rights-nature>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

<sup>59</sup> ACOSTA, Alberto. “O bem viver”. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 31-33.

<sup>60</sup> SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. “Novo constitucionalismo latino-americano: exemplo de acesso à água potável”. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 37-43.

<sup>61</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional. “Sentencia T-622/16”. 2016. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>62</sup> COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. “STC4360-2018 (2018-00319-01)”. 2018. Disponível em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>63</sup> COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. “STL10716-2020. 2020”. Disponível em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2020/12/01/corte-suprema-fija-plazo-de-un-ano-a-plan-de-rescate-del-parque-los-nevados/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

acoplada, avanços sociais, bem estar e preservação de ecossistemas. Conclui, pois, ser essencial garantir a esses povos proteção e espaço para autodeterminação. Assinala, ainda, a contribuição dos povos indígenas para a preservação da floresta Amazônica, a servir de modelo por meio do qual as decisões locais e soluções baseadas na natureza podem aliviar as pressões planetárias atinentes ao aquecimento global e à preservação da biodiversidade<sup>64</sup>.

No julgamento do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH reconheceu expressamente o direito humano ao meio ambiente saudável, bem como sua interconexão com os direitos à alimentação adequada, à água e à identidade cultural dos povos indígenas<sup>65</sup>. Trata-se da primeira decisão na esfera contenciosa em que a Corte aplicou o entendimento anteriormente emitido na Opinião Consultiva nº 23/2017, por meio da qual foi dado um passo adiante no giro ecocêntrico do Direito Internacional Ambiental, de modo a impulsioná-lo rumo a um formato ecológico.

Isso porque, no aludida manifestação, a CIDH versou sobre a proteção do meio ambiente sadio como direito autônomo, ao afirmar a tutela de seus componentes (bosques, rios, mares e outros) como interesses jurídicos em si mesmos e considerar a importância destes para os organismos vivos com quem compartilham o planeta<sup>66</sup>. A CIDH deixa claro, portanto, que a ampliação dos sujeitos da garantia fundamental ao meio ambiente equilibrado de nenhuma maneira reduz a proteção aos direitos humanos. Com efeito, como bem assevera Gudynas, “as duas abordagens de direitos sobre o meio ambiente são válidas, e é positivo que sejam mantidas e se articulem entre si”<sup>67</sup>.

À luz dessas ideias, as discussões travadas por ocasião da COP 26 devem conduzir à edição de uma norma de Direito Internacional, de caráter vinculante, que, sob paradigma jurídico ecocêntrico, seja hábil a reconhecer e garantir,

---

<sup>64</sup> UNDP. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. “Human development report 2020. The next frontier: Human development and the Anthropocene”, New York. 2020. Disponível em: <<https://www.hdr.undp.org/en/content/2020-human-development-report-next-frontier-human-development-and-anthropocene>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>65</sup> CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. “Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina”. Sentencia de 6 de Febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf). Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>66</sup> CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. “Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio ambiente e Direitos Humanos”, pp. 28-29. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 17 jan. 2020.

<sup>67</sup> GUDYNAS, Eduardo. “Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais”. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019, p. 52.

mediante compromissos e medidas concretas, o direito fundamental à integridade e à estabilidade climática e ecológica a todos os seres humanos e à própria Terra, com respeito às diversidades culturais, proteção aos povos originários e à população vulnerável aos fenômenos extremos.

O referido acordo deverá, então, em consonância com o princípio da progressividade em matéria de direitos humanos (e também ecológicos), nortear o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos nacionais. No Brasil, a Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima<sup>68</sup>. Embora reconheça esse avanço legislativo, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe - CEPAL realça que o país deve adicionar esforços na implementação dessa política no intuito de “reduzir a desflorestação na região amazônica e assegurar que as atividades econômicas tenham em devida conta os direitos dos povos indígenas e o respeito pelo ambiente e pela biodiversidade”<sup>69</sup>.

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 233/2019<sup>70</sup>, com o escopo integrar a agenda climática de forma expressa no texto da Constituição Federal de 1988 e cuja aprovação se afigura, conforme Sarlet, conveniente e oportuna para que se introduzam no texto normas definidoras e impositivas de tarefas estatais destinadas a conferir aplicabilidade ao direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e estáveis decorrentes direito-dever à proteção ambiental já inserto em seu artigo 225<sup>71</sup>.

## **Conclusão**

A emergência climática, causada pelas atividades antrópicas relacionadas às elevadas emissões de gases de efeito estufa e destruição das florestas, desequilibra o ecossistema planetário e ameaça de extinção inúmeras espécies, inclusive a humana. Diante disso, a COP 26, a realizar-se em novembro de 2021,

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 12.187, de 26 de dezembro de 2009. “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>69</sup> CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe. “Cambio Climático y Derechos Humanos Contribuciones desde y para América Latina y El Caribe”. 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44970/4/S1901157\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44970/4/S1901157_es.pdf). Acesso em: 9 out 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. Congresso Nacional. “PEC nº 233/2019”. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-233-2019>. Acesso em 9 out. 2021.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. “Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019”. Conjur, 2020. Disponível em: [ww.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019](http://ww.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019). Acesso em: 9 out. 2021.

constitui-se em oportunidade inadiável para que todos os Estados do globo somem esforços por meio de acordo vinculante no qual sejam estipuladas medidas efetivas e hábeis a assegurar a estabilização da temperatura da Terra.

Tendo em vista que as medidas até então adotadas pelo Direito Internacional Ambiental à luz do modelo do desenvolvimento sustentável, ancorado em racionalidade econômica e antropocêntrica, não tem se mostrado suficientes à superação da crise sistêmica ora vivenciada, considera-se urgente que as tratativas internacionais, a partir da COP 26, passem a adotar paradigma jurídico de matriz ecocêntrica, a fim de reconhecer e assegurar o direito fundamental à integridade e à estabilidade climática e ecológica a todos os seres humanos e à própria Natureza, com respeito às diversidades culturais, proteção aos povos originários e à população vulnerável aos fenômenos extremos.

Em consonância com o princípio da progressividade em matéria de direitos humanos, esse giro ecoêntrico norteará o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos nacionais. Assim, no Brasil, para integrar-se ao bloco de constitucionalidade multinível, que inclui os tratados internacionais e, em especial, os dedicados à causa ambiental e climática, seja no plano do sistema universal da ONU, seja na esfera do sistema interamericano, a PEC nº 233/2019 deve acolher as irradiações do giro ecocêntrico e contribuir para a consolidação de um direito fundamental à integridade e estabilidade à climática e ecológica que contemple as presentes e futuras gerações humanas e não humanas, além dos processos ecológicos essenciais, em reforço às prescrições já dispostas nos artigos 225, I e VII; 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

### **Referências:**

ACOSTA, Alberto. “O bem viver”. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016,

AWG - Antropocene Working Group. “Results of binding vote by AWG”. Released 21st May 2019. Disponível em: <https://www.quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>. Acesso em: 2 out. 2021.

BECK, Ulrich. “Sociedade de risco”. Trad. Sebastião Nascimento. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELDMANN, Klaus. “O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança”. Trad. Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. “PEC nº 233/2019”. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-233-2019>. Acesso em 9 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 26 de dezembro de 2009. “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm) . Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. “Carta da Terra”. 2000. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRIDGEWATER, Peter; KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. “Ecological Integrity: A Relevant Concept for International Environmental Law in the Anthropocene?” In: Yearbook of international Environmental Law, v. 25, n. 1, p. 61-78, 2015, p. 73.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. “A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade”. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARBON BRIEF. “Analysis: Which countries are historically responsible for climate change?” Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change>. Acesso em 9 out 2021.

CARDUCCI, Michele. “La ricerca dei caratteri differenziali della ‘giustizia climatica’”. Saggi – DPCE online, 2020/2 ISSN: 2037-6677.

CEARÁ. Casa Civil. “Ceará receberá a primeira usina de hidrogênio verde do Brasil com operação já em 2022”. 1º de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/09/01/ceara-recebera-a-primeira-usina-de-hidrogenio-verde-do-brasil-com-operacao-ja-em-2022/>. Acesso em 9 out 2021.

CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe. “Cambio Climático y Derechos Humanos Contribuciones desde y para América Latina y El Caribe”. 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44970/4/S1901157\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44970/4/S1901157_es.pdf). Acesso em: 9 out 2021.

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. “Crise climática e o Green new deal global: a economia política para salvar o planeta”. Tradução de Bruno Cobalchini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020..

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina”. Sentencia de 6 de Febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf). Acesso em: 8 out. 20201.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio ambiente e Direitos Humanos”, pp. 28-29. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 17 jan. 2020.

DW. “La ONU reconoce el ‘derecho a un medioambiente limpio, sano y sostenible’”. 8 out 2021. **Disponível em:** <https://www.dw.com/es/la-onu-reconoce-el-derecho-a-un-medioambiente-limpio-sano-y-sostenible/a-59453973>. Acesso em: 10 out 2021.

EESC. European Economic and Social Committee. “Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature Study”. Disponível em: <<http://www.eesc.europa.eu/en/our-work/publications-other-work/publications/towards-eu-charter-fundamental-rights-nature>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. “A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional”. Trad. Carlo Cocchioli, Máercio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GATTI. Luciana V. Et. All. “Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change”. NATURE. Jul/2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03629-6>. Acesso em: 9 out 2021.

GUDYNAS, Eduardo. “Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais”. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

HRW. Human Rights Watch. “World Report 2021”. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/brazil#09fe17>. Acesso em: 14 jan. 2021.

IPBES. Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. "Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services". 2019. Disponível em: <https://www.ipbes.net/event/ipbes-7-plenary/>. Acesso em 05 jun 2020.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. "PRODES – Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite". Disponível em: <https://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 14 jan. 2021

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. "Climate Change 2014: Synthesis Report". Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: [https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf). Acesso em: 3 out 2021.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. "Climate Change 2021: The Physical Science Basis Summary for Policymakers". Working Group I contribution to the Sixth Assessment Report. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf). Acesso em: 3 out 2021.

IPCC -Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Reports. "First Assessment Report". Disponível em: [www.ipcc.ch/reports/](http://www.ipcc.ch/reports/). Acesso em 4 out 2021.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. "IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law". 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

ITO, Mumta. "Nature's Rights; Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve Its 2050 Vision". In: Cameron La Follette and Chris Maser, eds. Sustainability and the Rights of Nature in Practice. New York: Taylor and Francis, p. 311-330.

LATOUR, Bruno. "Diante de gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno". Trad. Maryalua Meyer. São Paulo: Ubu, 2020.

LEFF, Enrique. "Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza". Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. "Qual o valor da natureza?" São Paulo: Elefante, 2019.

LUCITELLI, Dana. "Millions of times later, 97 percent climate consensus still faces denial". Bulletin of the atomic scientists. Disponível em: <https://thebulletin.org/2019/08/millions-of-times-later-97-percent-climate-consensus-still-faces-denial/>. Acesso em 3 out 2021.

MICHAELIS. "Dicionário brasileiro da língua portuguesa". Disponível em: <https://www.michaelis.uol.com.br>. Acesso em 3 out 2021.

MILARÉ, Édis. "Direito do ambiente". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.598.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. "Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe". Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conference of the Parties. "Draft decision - /CP.21. Adoption of the Paris agreement". 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>. Acesso em: 5 out 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. "Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future". Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 3 out 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. “Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7 de 28 de Outubro de 1982”.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “United Nations Conference on Environment and Development”. Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. “United Nations Conference on the human environment”. Stockholm, 5-16 jun 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 23 jun 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. “Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável”. 2002. Disponível em [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm). Acesso em 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>. Acesso em: 23 jun 2020.

PELLIZZON, Alexandre; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. “The ‘harmony with nature’ paradigm in Brazil”. Revista Argumentum – RA, v.21, n. 1, jan/abr, p. 465-487, 2020.

PROTOCOLO DE QUIOTO. 1997. Disponível em: [https://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quito.pdf](https://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf). Acesso em: 4 out 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019”. Conjur, 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019](http://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019). Acesso em: 9 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Direito Constitucional Ecológico”. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SERGE, Latouche. “Pequeno tratado do decrescimento sereno”. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. “Novo constitucionalismo latino-americano: exemplo de acesso à água potável”. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SPEIGHT, James G. “Climate Change Demystified”. Beverly, MA: Scrivener Publishing, 2020, p. 213-222.

STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. Stockholm University. “Planetary boundaries”. Disponível <https://stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries/the-nine-planetary-boundaries.html>. Acesso em: 6 out 2021.

TIROLE, Jean. “Economia do bem comum”. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

UN - United Nations. UN Climate Change Conference UK 2021. COP 26. “Uniting the world to tackle climate change”. Disponível em: <https://ukcop26.org>. Acesso em 6 out 2021.

UNDP. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human development report 2020. “The next frontier: Human development and the Anthropocene”, New York. 2020. Disponível em: <https://www.hdr.undp.org/en/content/2020-human-development-report-next-frontier-human-development-and-anthropocene>. Acesso em: 21 jan. 2021.

UNEP – United Nations Environment Programme. “Rebuilding the ozone layer: how the world came together for the ultimate repair job”. Disponível em: [www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio](http://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio). Acesso em 6 out 2021.